



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Complementar nº 04/2023.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal que incorpora imóvel que o especifica ao perímetro urbano do município.

Em suma, o projeto pretende incorporar parte ideal de um imóvel ao perímetro urbano do município, imóvel este já parcialmente abrangido no referido perímetro.

Como se sabe, no que concerne à matéria urbanística, a União Federal edita normas gerais, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal disciplinar normas regionais pertinentes, suplementares àquelas definidas pela União (artigo 24, inciso I, da Constituição da República).

Por sua vez, o município também possui competência para suplementar a legislação federal e estadual, nos termos do artigo 30, inciso II, da Constituição da República. Não se pode esquecer, outrossim, que o seu poder de legislar sobre o tema também advém da conjugação dos incisos I e VIII do artigo 30 e do artigo 182, todos da Constituição da República, os quais lhe atribui função importante na normatização urbanística.

Cumprido salientar que referido imóvel já se encontra parcialmente abrangido no perímetro urbano do município, sendo que parte dos lotes já comercializados estão localizados fora desse perímetro.

Desta forma, para possibilitar aos proprietários a regularização do loteamento, mediante a execução de todas as obras de infraestruturas necessárias e outorga de escrituras individuais aos adquirentes, indispensável que a área passe a integrar o perímetro urbano.

Por fim, vale ressaltar a existência de uma sentença proferida nos autos da ação de obrigação de fazer (processo nº 1002056-62.2021.8.26.0063), que tramitou pela 2ª Vara desta Comarca, a qual



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

determinou a regularização do empreendimento constituído de loteamento irregular, sob pena de multa diária fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Portanto, a incorporação da totalidade do referido imóvel ao perímetro urbano, não só corroborará com o crescimento urbanístico do município, como também, possibilitará o cumprimento da decisão judicial supra mencionada.

Isto posto, não enxergo vício de iniciativa ou de competência, pelo que, não tenho nada a opor ao projeto em tela.

Sem embargo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, 6 de junho de 2023.



Vitor Antônio Pestana
Consultor Jurídico
OAB/SP 240.431